



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

## **PARECER Nº 16, DE 2024**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 02/2024**

#### **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E PELA DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL, OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO PARA RECEPÇÃO DE INFORMAÇÕES DESTINADAS A ELABORAÇÃO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS”.**

#### **1 - RELATÓRIO:**

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 02 de 2024 tem por escopo a “Autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública e pela Delegacia Geral da Polícia Civil, objetivando a integração para recepção de informações destinadas a elaboração de ocorrências policiais.””.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto que tem por objetivo a integração sistêmica da Guarda Civil Municipal com o Sistema de Polícia Judiciária – SPJ da Polícia Civil do Estado de São Paulo, possibilitando que as informações coletadas e digitalizadas pela Guarda, no exercício de sua competência constitucional de proteção e bens, serviços e instalações municipais, sejam recepcionadas, analisadas, processadas e registradas pela Polícia Civil, conforme minuta constante do Anexo Único.

Para tanto, caberá ao Estado a obrigatoriedade de disponibilizar serviço de integração e regras de conectividade, recepcionar, analisar, processar e registrar, se for o caso, as informações repassadas pela Guarda Civil Municipal e dar suporte de treinamento para execução dos trabalhos. Em contrapartida, ao Município caberá proceder as alterações e adequações do seu sistema atual de coleta de dados, possibilitando a integração com o



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema de Registro de Boletins de Ocorrências da Polícia Civil , manter atualizado o cadastro dos Guardas Civis para controle, fiscalização e acessos ao sistema e disponibilização do acesso à base de fotos e de informações sobre atendimentos já realizados pela Guarda Civil.

Justifica ainda, que o ajuste a ser celebrado não implicará repasse de recursos entre os partícipes.

Assim, vem o Projeto de Lei Complementar à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

## **2 – PARECER:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 112ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 14 de fevereiro passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

**Art. 63** - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa.



## ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 30, incisos I e II informam a competência legislativa dos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O ente político Municipal detém competência legislativa *in casu*, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo: “Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ainda na Carta Magna Brasileira, em seu artigo 61, §1º, inciso II, “b) prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”.

Com fulcro no Princípio da simetria, a Constituição do Estado, em seu artigo 25 prevê regramento semelhante, bem como o artigo 24, §2º dispõe acerca da competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, complementado pelo artigo 47, especialmente os incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, explicitando que compete ao Poder Executivo:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.



## ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a presente propositura fundamenta-se no artigo 22, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal, objetivando a autorização legislativa para a celebração de convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e pela Delegacia Geral da Polícia Civil.

Assim, patente se mostra a estrita observância do diploma legislativo municipal máximo pelo Poder Executivo, acatando o princípio fundamental de Independência e Harmonia entre os poderes, bem como a devida observância dos princípios implícitos constitucional dos “freios e contrapesos entre os poderes”.

Quanto a questão de fundo pretendida com o presente projeto de lei, importante destacar que a nossa melhor doutrina, entende serem os Convênios Administrativos acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

No caso em análise, o Convênio Administrativo será estabelecido com o Estado de São Paulo, ente governamental, por meio da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de São Paulo, objetivando a integração sistêmica da Guarda Civil Municipal com o Sistema de Polícia Judiciária – SPJ da Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelas razões mencionadas alhures.

Não obstante, em relação ao direito à segurança pública, tamanha é sua importância que, além de constar no rol dos direitos e garantias fundamentais, está presente também no capítulo que dispõe acerca dos direitos sociais, além de estar também bem delineado no artigo 144, incisos e parágrafos da Constituição de 1988, configurando-se como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Isso posto, temos que o projeto de lei não apresenta vícios de iniciativa (vícios formais), bem como inconstitucionalidades e ilegalidades que possam impedir sua regular tramitação.



# ***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***

ESTADO DE SÃO PAULO

## **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 2, de 2024 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 22 de fevereiro de 2024.**

**JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO**  
Presidente

**WILSON OLIVEIRA SANTOS**  
Vice Presidente

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS**  
Membro